



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003046-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TAIS GALVES LOPES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3003046-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADA: TAIS GALVES LOPES RODRIGUES

Juiz prolator da decisão recorrida: Fernando Henrique Masseroni Mayer

VOTO 43817 – efb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOPP). LEGITIMIDADE DE NÃO ASSOCIADO PARA EXECUTAR O TÍTULO FORMADO NA AÇÃO COLETIVA.

Pretensão à reforma de decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelos ora agravantes, no que diz respeito à não associação da parte agravada à AOPP na data da impetração do mandado de segurança coletivo e na data do ajuizamento do incidente de cumprimento.

SUSPENSÃO DO FEITO. IRDR 47 (PROCESSO 0026477-31.2021.8.26.0000). NÃO AFETAÇÃO. Cumprimento de sentença fundado em título abarcado pela coisa julgada, que possui própria definição em termos de alcance e extensão, vedada a interferência de definições posteriores, que se aplicam apenas a processos ainda não julgados. Definição final em IRDR que não pode afetar a coisa julgada, determinada exclusivamente pelo título, sem ingerência de decisão superveniente. Ainda que assim não fosse, a Turma Especial de Direito Público entendeu pela inexistência de prejuízo em relação à continuidade dos processos pendentes de julgamento, que devem ser continuados até o trânsito em julgado da tese fixada.

CONTROVÉRSIA RECURSAL. ABRANGÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA AOPP. LEGITIMIDADE DE NÃO ASSOCIADO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO. Hipótese dos autos que é de

substituição processual, por legitimação extraordinária (artigo 5º, inciso LXX, alínea 'b' da Constituição Federal, artigos 21 e 22 da Lei 12.016/09 e Súmula 629 do STF). Desnecessidade de autorização dos associados ou lista nominal para impetração do remédio constitucional, uma vez que a associação atua em nome próprio, defendendo direito alheio pertencente a todos os associados ou parcela deles.

Tema 1119 do STF: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.”

Tema 1056 do STJ:” A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.”

Entendimento consolidado de que o direito reconhecido no mandado de segurança coletivo alcança toda a categoria substituída, sendo desnecessária a efetiva filiação do servidor à AOPP. Precedentes deste Tribunal.

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL E AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Agravante que pretende decisão reconhecendo a inaplicabilidade do título executivo coletivo em razão de a autora ter supostamente iniciado processo de conhecimento com a mesma matéria após o trâmite do processo de conhecimento coletivo. Agravante que em primeiro grau não submeteu o pedido à apreciação judicial, impugnação ao cumprimento de sentença e posterior embargos de declaração que sequer mencionam a matéria objeto deste recurso. Recurso que não deverá ser conhecido em relação a esse argumento, sob pena de supressão de instância. Por tratar-se de matéria de ordem pública, poderá ser alegada a qualquer tempo perante o juízo de primeiro grau. Precedentes do STJ e desta 8ª Câmara.

Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido, com exceção do argumento de existência de litispendência entre a ação de conhecimento coletiva e ação de conhecimento individual, sob pena de supressão de instância, e, na parte conhecida, nega-se provimento.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO e pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, executados em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL apresentado por TAIS GALVES LOPES RODRIGUES, em face de decisão de fls. 406/412, integrada pela decisão aclaratória de fls. 449, as quais rejeitaram impugnação ao cumprimento de sentença oferecido pelos executados.

Sustenta a parte agravante, em síntese que a parte agravada foi beneficiada por decisão proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais, Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AOPP), que tramitou originariamente perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, processo 0048621-49.2012.8.26.0053, no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento do quinquênio sobre os vencimentos integrais.

Apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, a decisão rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do quanto firmado no Tema 1119 do STF. Argui novamente, a ilegitimidade ativa da parte agravada; aponta que o título executivo determina que somente os filiados teriam direito à diferença remuneratória.

Destaca a necessidade de suspender a execução conforme determinado no cumprimento de sentença do mandado de segurança coletivo, processo 0000141-30.2018.8.26.0053.

Alega que o título coletivo não beneficia a exequente porque, ela já propôs ação individual pleiteando o recálculo dos quinquênios, processo 0039578-59.2010.8.26.0053, antes do ajuizamento da ação coletiva, já recebendo as diferenças que pretende executar.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para que seja acolhida a impugnação e, subsidiariamente, seja suspenso o processo de execução.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensa instrução, nos termos do artigo 1.017, § 5º do CPC.

Por decisão de fls. 37/39 foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 48/55.

É o relato do necessário

VOTO.

O recurso deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida, não merece provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença do título formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0048621-49.2012.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Oficiais Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AOPP, objetivando a percepção do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais dos Policiais Militares ativos, inativos ou pensionistas.

Deve-se afastar o pleito de suspensão do feito em decorrência de afetação causada pelo julgamento do IRDR 47 desta Corte (processo 0026477-31.2021.8.26.0000).

Isso, porque, no caso, trata-se de cumprimento de sentença com base em título abarcado pela coisa julgada.

A coisa julgada, cabe dizer, possui sua própria definição em termos de alcance e extensão, sem permitir interferência de definições posteriores, que se aplicam apenas a processos ainda não julgados.

Portanto, a definição final em IRDR não pode afetar a coisa julgada, e a decisão sobre incluir ou não o adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios deve ser determinada exclusivamente pelo título, sem ingerência de decisão superveniente advinda do IRDR, daí porque se afasta a indigitada afetação e necessidade de suspensão do feito.

E, ainda que assim não fosse, a própria Turma Especial de Direito Público, julgadora do IRDR, entendeu pela inexistência de prejuízo em relação à continuidade dos processos pendentes de julgamento, que devem ser continuados até o trânsito em julgado da tese fixada.

Assim, considerando ainda que a suspensão dos feitos em razão de IRDR não é obrigatória (artigo 982, inciso I do CPC e Enunciado 140 do Conselho da Justiça Federal), não há que se determinar o sobrestamento do presente processo.

Superado este ponto, no mérito, a pretensão recursal deve ser parcialmente conhecida e, não comporta provimento.

O presente recurso instaura controvérsia acerca da abrangência da substituição processual realizada pela Associação dos Oficiais Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AOPP nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0048621-49.2012.8.26.0053.

A parte agravante, em suas razões, aponta que a parte exequente, ora agravada, não fazia parte da relação nominal de sindicalizados domiciliados na Comarca de São Paulo.

A parte agravada, a seu turno, afirma que tal fato não impede a execução do julgado por si, uma vez que o título beneficia toda a categoria representada.

Pois bem. Para solução da controvérsia, cabe trazer o regramento afeto à matéria discutida.

Sobre o tema, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...) b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um

ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Em consonância com o texto constitucional, a Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09) assim diz:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Oportuno também destacar que, conforme Súmula 629 do STF, “a impetração de mandado de segurança por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”.

A análise conjunta do regramento citado faz concluir que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade associativa é hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário, prevista no artigo 5º, inciso LXX, alínea 'b' da Constituição Federal.

Não se exige autorização dos associados e tampouco lista nominal para impetração do remédio constitucional, uma vez que a associação atua em seu próprio nome, defendendo direito alheio pertencente a todos os associados ou parcela destes.

A ideia de que os efeitos do julgado coletivo abrangem toda a categoria representada pela associação, independentemente de efetiva filiação, encontra respaldo também no artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09), que diz: *"No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante."*

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a matéria por ocasião do julgamento do Tema 1119 de Repercussão Geral, tendo firmado a seguinte tese:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

E também o STJ, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo, concluiu o julgamento do Tema 1056 com o seguinte entendimento:

A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do *mandamus* ou de serem filiados à associação impetrante.

Para maior aprofundamento na questão, cabe mencionar trechos do

acórdão dos REsp 1.845.716/RJ, 1.865.563/RJ e 1.843.249/RJ, paradigmas da controvérsia repetitiva (Tema 1056), com destaques não originais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE.

(...) 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

(...) 9. Recurso especial provido para cassar o aresto recorrido e reconhecer a legitimidade ativa da parte recorrente para promover a execução, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que dê prosseguimento ao feito, julgando-o como entender de direito.

(STJ; REsp n. 1.845.716/RJ; 1ª Seção; Rel. Min. Sérgio Kukina; Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria; j. em 21/10/2021). (g.n.)

Por isso, é consolidado o entendimento de que o direito reconhecido no mandado de segurança coletivo alcança toda a categoria substituída, sendo desnecessária a efetiva filiação do servidor à AOPP, sobretudo porque o título exequendo não firmou qualquer delimitação subjetiva.

A corroborar o entendimento aqui exposto, veja-se como já decidiu esta Corte em casos semelhantes, inclusive por meio desta 8ª Câmara de Direito Público:

Agravo de instrumento – Cumprimento individual de sentença coletiva – Prescrição – Termo inicial no ajuizamento da ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coletiva – Coisa julgada – Prazo quinquenal – Súmula 150 do STF que afasta a aplicação do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 para as hipóteses de execução – Prazo quinquenal que voltará a correr do cumprimento da obrigação de fazer, visto que o cumprimento da obrigação de pagar está vinculada ao término do cumprimento da obrigação de fazer – Legitimidade da associação para atuar como substituta processual em mandado de segurança advém do disposto no art. 5º, LXX, alínea "b", da Constituição Federal – Tema 1119 do STF – Desnecessidade de comprovação de filiação prévia à Associação – Manutenção da decisão – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível nº 3000550-07.2024.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Percival Nogueira; j. em 07/03/2024) (g.n.);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Título executivo referente a Mandado de Segurança Coletivo julgado por esta Câmara, determinando a incorporação integral do Adicional Local de Exercício (ALE) ao salário-base, com os devidos reflexos pecuniários. Ilegitimidade ativa – Inocorrência. Mandado de segurança coletivo impetrado por associação civil – Hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário (Art. 5º, LXX, "b", da CF) – Coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante (Art. 22 da Lei de Mandado de Segurança). Desnecessidade de filiação à Associação impetrante – Tema nº 1119 do STF e Tema nº 1056 do STJ. Categoria substituída abrange todos os Policiais militares, Oficiais e Praças, conforme Estatuto Social da AOMESP vigente à época da impetração. Legitimidade dos autores para ajuizamento do incidente de cumprimento de sentença. Extinção do incidente em 1º grau afastada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível nº 1007222-68.2023.8.26.0269; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Isabel Cogan; j. em 20/03/2024) (g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE

SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINESP. EXEQUENTE INDIVIDUAL NÃO PERTENCENTE ÀS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE. Recurso tirado contra decisão que compeliu a municipalidade a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de apostilar o percentual de 25,32% no holerite da interessada relativo ao reajuste de fevereiro de 1995, trazendo as planilhas dos valores atrasados devidos à parte credora em razão do julgado. Acolhimento.

1. Legitimidade extraordinária da entidade sindical para a defesa dos interesses dos integrantes de toda a categoria que representa, independentemente de filiação. Inteligência do art. 8º, III, da Constituição, à luz do Tema nº 823/STF. Necessidade de comprovação da qualidade de integrante da categoria. Precedentes. 2. Sindicato que abarca, nos termos de seu Estatuto, cargos específicos pertencentes à Rede Municipal de Educação e conjunto de profissionais de Educação voltados ao desempenho de funções de apoio (Administração, Planejamento, Inspeção, Orientação, Direção, Coordenação e Supervisão). 3. Exequente que se ativou em cargo de professora de ensino fundamental I – categoria 3, regido pela Lei Municipal nº 11.434/1993, atividade que de princípio não se aloja nas categorias abarcadas pela representatividade sindical do SENESP. Legitimidade para o cumprimento individual de sentença coletiva não aferida. 4. Desfecho adotado na origem que comporta reforma para acolhimento da impugnação. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível nº 2290830-91.2023.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Márcio Kammer de Lima; j. em 28/11/2023). (g.n.)

E, por assim ser, escoreita a decisão da origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e ordenou o prosseguimento da execução.

Cabe salientar que eventual discussão acerca de conflito entre título

executivo e tese fixada em IRDR deve ser objeto de ação própria, cabendo aqui tão apenas observar a coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0048621-49.2012.8.26.0053, que prevalece enquanto não desconstituída.

Quanto à alegação de existência de litispendência em razão de eventual proposição de ação de conhecimento individual após o ajuizamento da ação coletiva de conhecimento, tal matéria não pode ser conhecida neste recurso sob pena de se incorrer em supressão de instância.

Colhe-se do cumprimento de sentença de origem que a impugnação ao cumprimento de sentença lá apresentado versou tão somente sobre a ocorrência de prescrição da pretensão executória (fls. 371/376).

De igual modo, os embargos de declaração opostos em face da decisão recorrida (que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença) sequer mencionam a alegação de litispendência de ação de conhecimento individual e coletivo aqui alegada, tratando exclusivamente da necessidade de suspensão do cumprimento de sentença coletivo em razão de decisão proferida no cumprimento de sentença individual.

Portanto, não deverá ser conhecido o recurso em relação a esse argumento, sob pena de supressão de instância. Esse é o entendimento pacífico do STJ e desta Câmara:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ORA AGRAVADO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. As condições da ação e os pressupostos processuais, tais como a coisa julgada, são matérias de ordem pública, podendo ser suscitadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito. Precedentes.

1.1. A apreciação, na instância especial, das alegações formuladas pelo autor nas razões do recurso de apelação configuraria indevida supressão de instância.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 403.952/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

6. "Nos termos do enunciado da Súmula 239 desta Corte, o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis" (AgInt no AREsp n. 1.145.806/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 4/10/2019).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.337.717/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Lei nº 11.960/09. Juros e correção monetária. Pretensão dos exequentes de aplicação dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810. Possibilidade. Determinação genérica, em sentença, de que o cálculo observasse os critérios legais. Matéria de ordem pública. Distinção entre uso e menção. A sentença apenas menciona a lei, cujo texto terá uso concreto na fase de cumprimento do julgado. Se esse cumprimento tem lugar depois de o Supremo Tribunal Federal haver adequado o texto legal à Constituição, não há ofensa à coisa julgada em se empregá-lo em consonância com a Carta Magna. Execução do valor incontroverso. Ausência da devida apreciação em primeiro grau. Supressão de instância. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não cabe ao Tribunal suprir eventual omissão e apreciar originariamente o pedido sobre o qual não há decisão em grau originário de Jurisdição. Não conhecimento. Agravo conhecido em parte e provido na parte conhecida

(TJSP; Agravo de Instrumento 2260843-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)

Como se trata matéria de ordem pública, poderá alegá-la a qualquer tempo perante o juízo de primeiro grau.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão em razão do quanto determinado no cumprimento de sentença do MSC 0048621-49.2012.8.26.0053, é consolidado o entendimento de que o direito reconhecido no mandado de segurança coletivo alcança toda a categoria substituída, sendo desnecessária a efetiva filiação do servidor à AOPP, sobretudo porque o título exequendo não firmou qualquer delimitação subjetiva.

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do recurso, com exceção do argumento de existência de litispendência entre a ação de conhecimento coletiva e ação de conhecimento individual, sob pena de supressão de instância, e, na parte conhecida, nega-se provimento.

Em razão da sucumbência nessa fase recursal, majora-se os honorários advocatícios já fixados em favor da parte agravada em 10%, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

Leonel Costa

Relator